Recurso n.º 13.331/2016
Processo Administrativo n.º 0024.12.008885-1/001
Comarca de Belo Horizonte
Recorrente: Magno Alimentos Ltda.
Recorrido : Procon-MG

R E L A T Ó R I O

O Procon-MG considerou que a empresa Magno Alimentos Ltda. descumpriu a Lei Federal n.º 8.078/90, por ter comercializado "os produtos 'lingüiça mista em gomos (churrasco), linguiça pernil suíno, linguiça de frango', da marca 'Magno Alimentos' impróprios para consumo, considerando que os produtos e os rótulos não possuem registro nos órgãos competentes" (fl. 261). Em razão disso, proibiu a fabricação e suspendeu o fornecimento "**DE TODOS OS PRODUTOS**, de origem animal, da marca 'MAGNO ALIMENTOS' fabricados e manipulados pelo fornecedor qualificado nos autos, em todo território do estado de Minas Gerais, sob pena de multa diária de R$ 3.000,00 (três mil reais) apurada em cada fiscalização, sem prejuízo da instauração de outros processos administrativos para apuração da mesma prática infrativa, a vigorar a partir desta data e até que o fornecedor comprove, perante o Procon Estadual, o registro dos produtos/ rótulos perante o Instituto Mineiro de Agropecuária ou Serviço de Inspeção Municipal (SIM) ou, ainda, o registro junto ao Serviço de Inspeção Federal (SIF), nos termos das normas regulamentares" (fls. 261-273).

Inconformada, a empresa recorreu (fls. 278-283).

É a exposição.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG
Recurso nº 13.331/2016

À douta revisão.

Belo Horizonte, 5 de abril de 2018.

RODRIGO CANÇADO ANAYA ROJAS
Procurador de Justiça
Relator

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG
Recurso nº 13.331/2016

Recurso n.º 13.331/2016
Processo Administrativo n.º 0024.12.008885-1/001
Comarca de Belo Horizonte
Recorrente: Magno Alimentos Ltda.
Recorrido : Procon-MG

ACÓRDÃO

Acorda a Primeira Turma da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon-MG), em conformidade com a ata de julgamentos, incorporando neste o relatório de fls., à unanimidade de votos, dada a intempestividade do recurso, dele não conhecer.

Belo Horizonte, 20 de junho de 2018.

RODRIGO CANÇADO ANAYA ROJAS
Procurador de Justiça
Relator

V O T O

FORNECEDOR DE PRODUTOS. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Após compulsar os autos, concluo, *data venia*, que o presente recurso ressente-se da ausência de requisito de admissibilidade recursal, porquanto interposto intempestivamente.

Prevê o Decreto Federal n.º 2.181/97:

> Art. 46 - A decisão administrativa conterá relatório dos fatos, o respectivo enquadramento legal e, se condenatória a natureza e gradação da pena.
>
> § 1º - A autoridade administrativa competente, antes de julgar o feito, apreciará a defesa e as provas produzidas pelas partes, não estando vinculada ao relatório de sua consultoria jurídica ou órgão similar, se houver.
>
> § 2º - Julgado o processo e fixada a multa, será o infrator notificado para efetuar seu recolhimento no prazo de dez dias ou apresentar recurso.
>
> [...]
> Art. 49 - Das decisões da autoridade competente do órgão público que aplicou a sanção caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data da intimação da decisão, a seu superior hierárquico, que proferirá decisão definitiva.
> [...]

Nesta Junta Recursal a norma de regência é expressa ao apontar que a contagem do prazo recursal se faz a partir da efetiva notificação. É, com efeito, o que dispõe o artigo 34, § 1.º, da Resolução PGJ n.º 11/2011, *in verbis*:

> Art. 34. Da decisão final que culminar na aplicação de sanção administrativa caberá recurso à Junta Recursal do Procon-MG.
>
> § 1º O recurso, acompanhado das respectivas razões, deve ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, **contados da data da notificação da decisão**, protocolizado perante a autoridade julgadora do processo administrativo (grifo nosso).

Assim, por força dessas normas legais, a tempestividade dos recursos dirigidos a esta Junta Recursal é aferida pela data constante da petição recursal e consignada no protocolo da secretaria da Promotoria de Justiça de origem, ou seja, da autoridade administrativa *a quo*.

É de rigor assentar, todavia, que, havendo regras especiais aplicáveis para a situação em tela, não prevalecem as normas procedimentais do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, o ilustre Procurador de Justiça Almir Alves Moreira, com propriedade, assim se manifestou:

> Examinei detidamente os autos e concluí que o recurso não atende a um dos pressupostos de admissibilidade. Refiro-me à tempestividade.
>
> Isso porque o Decreto Federal n.º 2.181/97, que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas

previstas na Lei n.º 8.078/90, preceitua, em seu artigo 49, *caput*, que:

Art. 49. Das decisões da autoridade competente do órgão público que aplicou a sanção caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data da intimação da decisão, a seu superior hierárquico, que proferirá decisão definitiva.

Por sua vez, o artigo 42 desse mesmo decreto, quando trata da cientificação do infrator sobre a instauração do processo administrativo, estabelece:

Art 42. A autoridade competente expedirá notificação ao infrator, fixando o prazo de dez dias, a contar da data de seu recebimento, para apresentar defesa, na forma do art. 44 deste Decreto.

Conjugando-se esses dois dispositivos, percebe-se que os prazos legais para o exercício do direito de defesa no processo administrativo são contados da data do recebimento da intimação, e essa regra, por ser de natureza especial, prevalece sobre as do Código de Processo Civil.

A propósito, essa regra específica foi consignada na decisão hostilizada e na notificação, dando à parte interessada o devido conhecimento quanto ao prazo para recorrer.

Destarte, considerando-se que o representante legal da recorrente foi intimado por carta, via correio, o prazo deve ser computado da data em que ele recebeu a correspondência, e não da data em que o respectivo aviso de recebimento foi juntado aos autos. Se a notificação foi recebida no dia 25 de janeiro de 2008 (sexta-feira – fls. 99 e 102), o prazo recursal de dez dias teve início no primeiro dia útil seguinte (28.01.2008), vencendo em 6 de fevereiro de 2008. Porém, tendo-se em vista que a data do vencimento coincidiu com o recesso de carnaval (quarta-feira), o prazo foi prorrogado para o primeiro

> dia útil (07.02.2008), sendo, portanto, intempestivo o recurso interposto no dia 19 daquele mês (fl. 105).
>
> Pelo exposto e com fulcro no artigo 51 do Decreto n.º 2.181/97, nego seguimento ao recurso. (Recurso n.º 1.427/2009)

Além disso, em casos assemelhados, há diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça que reconheceram que o princípio da especialidade afasta a aplicação da norma geral prevalecendo a norma específica (REsp 1.184.775 – Rel.: Min. Luis Fux – 1ª Turma – j. em 18.05.2010; AgRg no Ag 520.732 – Rel.: Ministro Aldir Passarinho Junior – 4ª Turma – j em 25.11.2003; REsp 489.895 – Rel.: Ministro Fernando Gonçalves – 2ª Turma – j. em 10.03.2010; AgRg no REsp 1.081.784 – Rel.: Ministro Massami Uyeda – 3ª Turma – j. em 7.12.2010; REsp 1.036.230 – Rel.: Ministro Vasco Della Giustina – 3ª Turma – j. em 23.06.2009).

No caso dos autos, verifica-se que a decisão recorrida foi proferida aos 13 de maio de 2016 (fls. 261-273), e dela o recorrente foi notificado aos 24 de maio de 2016 (fls. 277).

No entanto, somente em 06 de junho de 2016 é que se verificou a interposição do presente recurso, como faz prova o protocolo de recebimento, à fl. 278.

Ora, o prazo para a interposição do recurso em comento, à época em que ele foi recebido, era de dez dias corridos – nos termos dos artigos 46, § 2.º, e 49 do Decreto n.º 2.181/97; e do artigo 34, § 1.º, da Resolução PGJ n.º 11/2011 –, e, embora não fosse necessário, pois a ninguém é dado alegar o desconhecimento da lei (artigo 3.º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), isso restou consignado tanto na decisão hostilizada como na notificação por ele recebida.

Só a partir de 05 de setembro de 2016 é que, com a alteração introduzida na Resolução PGJ n.º 11, de 2011, pela Resolução PGJ n.º30 (artigo 25-A) é que o prazo começou a ser contado em dias úteis.

Do exposto, dada a intempestividade do recurso, dele não conheço.

É como voto.

Belo Horizonte, 20 de junho de 2018.

RODRIGO CANÇADO ANAYA ROJAS
Procurador de Justiça

A PROCURADORA DE JUSTIÇA IRAÍDES DE OLIVEIRA MARQUES CAILLAUX

VOTO

De acordo.

O PROCURADOR DE JUSTIÇA ANTÔNIO DE PADOVA MARCHI JÚNIOR

VOTO

De acordo.

SÚMULA: à unanimidade de votos, NÃO CONHECERAM DO RECURSO.